

PROJETO DE LEI N° 059/2011 - LEGISLATIVO

EMENTA: Altera os artigos 7º, 26 e 29 da Lei Municipal nº 1.644, de 18 de maio de 2007, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os artigos 7º, 26 e 29 da Lei Municipal nº 1.644, de 18 de maio de 2007, passarão a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 7º. Os veículos destinados ao serviço de moto-táxi deverão está obrigatoriamente registrados na categoria aluguel, com procedimentos modais administrativos do DE-TRAN/PE para a concessão das placas de aluguel, idêntico aos demais veículos de aluguel, bem como deverão possuir:

- I -*;
- § 1º*;
- § 2º*;
- § 3º*;
- § 4º*;

II – alças metálicas laterais para o apoio do passageiro;

III – equipamento protetor de membros inferiores, instalado nas laterais dianteiras, fabricado em aço resistente a impacto;

IV – aparador de linha, fixado na extremidade do guidão, próximo à manopla do veículo, no mínimo de um dos lados.

V – ser de cor vermelha, identificada na padronização estabelecida pelo Departamento de Trânsito do Município em parceria com a Associação de Mototaxistas de Santa Cruz do Capibaribe, podendo ser adesivada, desde que devidamente autorizado pelo DE-TRAN.

Art. 26. *Sem prejuízo das outras obrigações legais perante a legislação de trânsito, os motociclistas credenciados para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros, obedecerão as seguintes exigências:*

- I-*;
- II-*;
- III-*;
- IV-*;
- V-*;
- VI-*;

- VII-
- VIII-
- IX-
- X-
- XI-
- XII-
- XIII-
- XIV-
- XV-
- XVI-
- XVII-
- XVIII-
- XIX-
- XX-
- XXI-
- XXII-
- XXIII- Usar/portar, quando em serviço, calça comprida, calçado fechado e camisa de manga, e ter para uso dos passageiros toucas descartáveis.

Art. 29. Fica proibido aos mototaxistas:

- I-
- II-
- III-
- IV-
- V-
- VI-
- VII-
- VIII-
- IX-
- X-
- XI-
- XII-
- a)
- b)
- c)
- XIII-
- XIV-
- XV-
- XVI-
- XVII-
- XVIII-
- XIX-
- XX-
- XXI-

- XXII-**;
- XXIII-**;
- XXIV-**;
- XXV-**;
- XXVI-**;
- XXVII** – *operar os serviços de mototaxi com a utilização de vestuário fora do padrão oficial, conforme estabelecido no art. 26, inciso XXIII, desta Lei.*

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos legais no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2011

ANTÔNIO GOMES BEZERRA JÚNIOR

DEOMEDES ALVES DE BRITO

DIMAS PEREIRA DANTAS

JOSÉ MOURA FILHO

ERNESTO LÁZARO MAIA

FRANCISCO RICARDO B FILHO

INÁCIO MARQUES VIEIRA

JOSÉ AFRÂNIO M DE MELO

JOSÉ FERNANDO ARRUDA ARAGÃO

JOSÉ MANOEL DE LIMA